

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CERTIFICAÇÃO
POR AUDITORIA E RASTREABILIDADE**



**MEMORIAL DESCRITIVO DO PROTOCOLO DE
EXPORTAÇÃO DE BOVINOS LIVRES DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS**

Versão 07. 26 de maio de 2.026.

Sumário

Sumário	2
Capítulo I - Disposições Preliminares	3
Capítulo II – Das Definições	4
Capítulo III – Das Garantias Oferecidas	6
Capítulo IV - Das Responsabilidades da Detentora do Protocolo	7
Seção I – Da Infraestrutura Física, Pessoal e de Informática	7
Seção II – Do Banco de Dados da ABCAR	8
Capítulo V – Da Aprovação de Entidades Certificadoras de Terceira Parte	8
Capítulo VI – Do Cadastro dos Estabelecimentos de Abate Para Operação no Protocolo	10
Capítulo VII – Do Sistema Oficial de Identificação de Bovinos e Operacionalização das Informações	11
Capítulo VIII – Da Adesão das Propriedades Rurais e da Aferição dos Critérios de Conformidade no Âmbito do Protocolo	11
Seção I – Da Adesão das Propriedade Rurais	12
Seção II – Dos Requisitos de Conformidade de Propriedades Rurais	13
Seção III – Dos Requisitos de Conformidade dos Bovinos e Obrigatoriedades para Certificação	16
Seção IV – Da Inclusão, Movimentação de Bovinos e Atualização do Rebanho no Âmbito deste Protocolo	16
Seção V – Das Supervisões em Propriedades Rurais	18
Capítulo IX – Do Certificado de Conformidade, Validade e Renovação	20
Capítulo X – Dos Aspectos Relacionados às Supervisões	21
Capítulo XI – Do Acompanhamento Executado pela Detentora no Âmbito do Protocolo	22
Capítulo XII – Do Certificado de Transação	23
Capítulo XIII – Da Recepção dos Bovinos Pelos Estabelecimentos de Abate e Baixa do BD-ABCAR	24
Capítulo XIV – Das Não Conformidades e Imposição de Sanções	26
Capítulo XV – Das Auditorias do Ministério da Agricultura e Pecuária	27
Capítulo XVI - Disposições Finais e Dos Documentos	27

MEMORIAL DESCRITIVO DO PROTOCOLO DE EXPORTAÇÃO DE BOVINOS LIVRES DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS

Capítulo I - Disposições Preliminares

1. O presente documento constitui o Memorial Descritivo do Protocolo de Exportação de Bovinos Livres de Medicamentos Antimicrobianos, estabelecendo os requisitos técnicos e procedimentos para a certificação de bovinos que não tenham sido submetidos a antimicrobianos específicos para atender a exigência de mercados específicos de destino, em conformidade com as disposições deste Protocolo.
2. A idealização e titularidade deste Protocolo são da Associação Brasileira das Empresas de Certificação por Auditoria e Rastreabilidade – ABCAR, sediada na Avenida T-63, nº 1206, 8º andar, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.230-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.542.781/0001-04.
3. ABCAR designa como responsável técnico titular o Sr. Luis Henrique Witzler, médico veterinário inscrito no CRMV/SP sob o nº 05055, e, como suplente, o Sr. Jorge Andrade de Carvalho Gomes, médico veterinário inscrito no CRMV/MG sob o nº 5182. Ambos serão responsáveis pela condução e orientação técnica das atividades previstas neste Protocolo, com ênfase no cumprimento dos procedimentos e compromissos assumidos na sua elaboração e execução.
4. O presente protocolo privado, de adesão voluntária, prescreverá os procedimentos para garantir que bovinos destinados à exportação para a União Europeia atendam aos requisitos específicos quanto ao uso de antimicrobianos, conforme ¹Regulamento de Execução (UE) 2022/1255. Este protocolo fundamenta-se nas disposições do ²Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, que define e regula o uso prudente de medicamentos veterinários, e do ³Regulamento Delegado (UE) 2023/905, que aplica tais proibições a bovinos e produtos de origem animal exportados de países terceiros para a União, incluindo exigência de certificação oficial e rastreabilidade. A relação dos antibióticos reservados para tratamentos em seres humanos e as moléculas registradas no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) na classe farmacêutica “antimicrobianos aditivos melhoradores de desempenho” constam no “Anexo XI – Antimicrobianos/Produtos

¹ UE. Regulamento de Execução (UE) 2022/1255, de 19 jul. 2022. JOUE L 191, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R1255> ;

² UE. Regulamento (UE) 2019/6, de 11 dez. 2018. JOUE L 4, 7 jan. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R0006> ;

³ UE. Regulamento Delegado (UE) 2023/905, de 27 fev. 2023. JOUE L 116, 4 maio 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R0905> .

Registrados", junto com o link para acessar o sistema para consultar as moléculas e produtos registrados. A detentora deste protocolo será responsável pela atualização mensal da lista de antimicrobianos aditivos melhoradores de desempenho no Manual Operacional deste protocolo (Anexo XI) baseando-se no regulamento de execução (UE) 2022/1255, classes A, B e C e na Portaria SDA/MAPA nº1600, de 13 de abril de 2026, ou documentos que vierem a substituí-los.

5. Este Protocolo tem por objetivo assegurar que bovinos vivos destinados ao abate atendam aos requisitos específicos dos mercados de destino quanto ao não uso de antimicrobianos das classes restritas definidas neste Protocolo e na legislação aplicável, em qualquer fase de criação, engorda ou preparação para o abate, a manejo com uso de medicamentos antimicrobianos. Essa vedação aplica-se igualmente a qualquer processo ou manejo nutricional que envolva a utilização de medicamentos antimicrobianos conforme regulamentação aplicável. Ao garantir o cumprimento dessas exigências, este Protocolo permite que produtores, de forma voluntária, acessem e mantenham-se aptos a fornecer para a União Europeia que adota padrões sanitários mais restritivos, conforme o Regulamento (UE) 2019/6 e o Regulamento Delegado (UE) 2023/905.

6. Este Protocolo aplica-se aos produtores rurais e às indústrias frigoríficas bem como a todos os produtos e subprodutos de origem bovina destinados à exportação para a União Europeia, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/6 e o Regulamento Delegado (UE) 2023/905. Com sua observância, seriam oferecidas as garantias necessárias a todos os elos da cadeia produtiva que participam de sistemas de certificação voltados à exportação para a União Europeia. Este protocolo não exige os produtores de seguirem as legislações brasileiras.

7. A CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil será a gestora deste Protocolo, atuando no apoio gerencial e na orientação para a adequada execução das atividades previstas, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 12.097, de 2009, combinado com o art. 6º do Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011.

Capítulo II – Das Definições

8. Para efeito das disposições deste Memorial Descritivo, adotam-se as seguintes definições:

- I. ABCAR – Associação Brasileira das Empresas de Certificação Por Auditoria e Rastreabilidade: idealizadora deste Protocolo, responsável por todas as competências aqui definidas e a correspondente operacionalização;
- II. Protocolo: Conjunto de regras, procedimentos e documentos utilizados no âmbito do processo de certificação dos bovinos, conforme as suas regras preconizadas;

- III. Memorial Descritivo: Documento basilar, que prevê os requisitos de conformidade e procedimentos obrigatórios a serem observados pelos participantes aderentes;
- IV. Antimicrobianos: Para os fins deste Protocolo, consideram-se antimicrobianos os produtos classificados abaixo cuja utilização, em bovinos vivos, bem como em seus produtos e subprodutos destinados ao consumo humano e à exportação para a União Europeia: (a) tenha como finalidade promover o crescimento ou aumentar o rendimento; ou (b) contenha substâncias ativas constantes da lista de antimicrobianos “reservados” ao tratamento de determinadas infecções em seres humanos, nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2022/1255, mais especificamente as classes A, B e C deste regulamento ou de norma que venha a substituí-lo. Não se enquadram nesta definição os antimicrobianos utilizados com finalidade terapêutica;
- V. Propriedade Rural: Para os fins deste Protocolo, entende-se como propriedade rural a unidade de produção primária sob gestão de pessoa física ou jurídica, abrangendo as áreas de produção, pastagens, recursos naturais, insumos agrícolas e edificações, bem como os demais fatores de produção inerentes à atividade pecuária. A caracterização como “Propriedade Rural” dar-se-á mediante declaração do interessado, sob sua exclusiva responsabilidade;
- VI. Certificadoras: Entidade privada, credenciada à SDA – Secretaria de Defesa Agropecuária, conforme procedimento definido pelo anexo III da Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2.018, responsável pela realização dos procedimentos previstos neste Protocolo para verificação da conformidade de Propriedades Rurais Aderentes;
- VII. Supervisão: Para os fins deste Protocolo, entende-se por Supervisão o procedimento integrante do processo de certificação da Propriedade Rural, realizado por entidade certificadora de terceira parte, consistindo em visita *in loco* à propriedade aderente, para análise do atendimento aos requisitos estabelecidos e verificação da conformidade;
- VIII. Supervisor: É o profissional vinculado a uma certificadora, responsável pelas atividades de supervisão junto às propriedades rurais, com formação em ciências agrárias;
- IX. Certificado de Conformidade: Documento com validade, emitido pelas certificadoras em favor da Propriedade Rural aderente ao Protocolo, após reconhecida sua conformidade ante os requisitos e procedimentos estabelecidos;
- X. Certificado de Transação: Documento emitido a cada transação de bovinos monitorados no âmbito do Protocolo, seja para outra Propriedade Rural ou para estabelecimentos de abate, e que atesta que os bovinos listados, conforme garantias oferecidas pelo Protocolo;
- XI. SISBOV: Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos, preconizado pela Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2.018;
- XII. PGA - Plataforma de Gestão Agropecuária: plataforma para emissão da numeração oficial única, utilizada em todo território nacional, para composição do SISBOV, controlada pela SDA – Secretaria de Defesa Agropecuária;

- XIII. BND – Base Nacional de Dados: Banco de dados sob gestão e manutenção da SDA, temporariamente utilizada para emissão da numeração única dos elementos de identificação utilizados no SISBOV;
- XIV. BD-ABCAR – Base de Dados da ABCAR: Sistema informatizado, produzido pela ABCAR, onde serão operacionalizadas e registradas todas as informações de interesse do Protocolo;
- XV. Animal monitorado: Animal que participa do Protocolo, e que está cadastrado no BD-ABCAR;
- XVI. Guia de Trânsito Animal – GTA: Documento indispensável para trânsito em todo o território nacional de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal, nos termos da Instrução Normativa MAPA - 70, de 29/12/2020.
- XVII. Estabelecimento de Abate: é o estabelecimento de abate que aderiu ao Protocolo, e se cadastrou para ter acesso do BD-ABCAR.
- XVIII. Plano de Manejo Sanitário: Instrumento pelo qual a Propriedade Rural detalha quais são as atividades desenvolvidas, os respectivos pontos de controle sanitários, com descrição de como é realizado o tratamento dos animais, assim como tudo que envolve a produção animal naquela Propriedade Rural.
- XIX. Plano Nutricional: Instrumento por meio do qual a Propriedade Rural indica a atividade nutricional exercida, detalhando os aspectos operacionais, nutricionais e os pontos de controle envolvidos na produção animal.
- XX. Manejo: Tudo o que envolve os animais no que diz respeito aos cuidados e à manutenção de sua produtividade e de sua vida na Propriedade Rural, podendo apresentar variações nos aspectos sanitários (manejo sanitário) e nos aspectos nutricionais (manejo nutricional).

Capítulo III – Das Garantias Oferecidas

9. Garantias oferecidas pelo Protocolo:

- I. Utilização de elementos de identificação individual conforme preconizado pelo Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos – SISBOV, respeitadas as orientações dos fabricantes;
- II. Registro fidedigno da data da identificação individual do animal, assegurando sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva;
- III. Registro e manutenção das informações relativas à identificação individual dos bovinos, bem como dos dados das Propriedades Rurais certificadas e bovinos monitorados, em banco de dados oficial e em plataforma própria desenvolvida pela ABCAR;
- IV. Concessão de certificação exclusivamente a bovinos identificados em conformidade com as regras do Anexo III da Instrução Normativa nº 51 de 01 de outubro de 2.018;

- V. Avaliação sistemática do manejo e do controle de uso de medicamentos e aditivos nutricionais nas Propriedades Rurais aderentes e naquelas por onde o animal tenha transitado, para atestar a ausência de uso de antimicrobianos definidos neste Protocolo.

Capítulo IV - Das Responsabilidades da Detentora do Protocolo

10. A ABCAR será responsável por assegurar que os procedimentos estabelecidos neste Memorial Descritivo e nos demais documentos que compõem o Protocolo sejam integralmente observados por todos os participantes aderentes.

11. A ABCAR compromete-se a realizar as atualizações necessárias nos requisitos e critérios de avaliação definidos neste Protocolo, assim como junto à lista de antimicrobianos, de forma contínua, buscando sempre o aprimoramento dos procedimentos estabelecidos, bem como à eficácia da certificação das Propriedades Rurais e dos bovinos para fins de exportação.

12. O responsável técnico titular e o suplente atuarão prioritariamente na análise da execução do Protocolo, identificando eventuais fragilidades e oportunidades de aprimoramento do processo. O responsável técnico suplente exercerá função adjunta, assumindo as atribuições do titular em casos de ausência ou de impedimentos devidamente declarados.

Seção I – Da Infraestrutura Física, Pessoal e de Informática

13. A ABCAR dispenderá toda a infraestrutura necessária à execução de suas competências conforme preconizado neste Protocolo, reservando para tanto:

- I. Sistema em nuvem, com hospedagem em servidor AWS com as seguintes configurações:
- a. Servidor de Aplicação;
 - b. 16 GB de memória;
 - c. 4 vCPUs;
 - d. 320 GB de disco SSD;
 - e. 6 TB de transferência;
 - f. Servidor de banco de Dados Mysql;
 - g. 8 GB de memória;
 - h. 2 vCPUs;
 - i. 160 GB de disco SSD;
 - j. 5 TB de transferência;
 - k. Backup Diário com recuperação de 5 em 5 minutos;

- II. Designação de responsável técnico e suplente para acompanhamento das demandas correspondentes ao processo de certificação previsto neste Memorial Descritivo, além de colaboradores, devidamente treinados, para contribuição em aspectos administrativos e documentais;

Seção II – Do Banco de Dados da ABCAR

14. A ABCAR, para as operações e registro de informações de interesse do Protocolo, utilizará o BD-ABCAR – Banco de Dados da ABCAR, que perfaz sistema informatizado para operacionalização no âmbito deste Protocolo.

15. O BD-ABCAR será o sistema informatizado utilizado para as operações do Protocolo e depositário das informações referentes às propriedades rurais e bovinos monitorados. Nesse sentido, o BD-ABCAR registrará e armazenará informações referentes à:

- I. Adesão das propriedades rurais;
- II. Supervisões realizadas nas propriedades rurais e respectivos resultados;
- III. Certificados de Conformidade emitidos em favor das propriedades rurais, com a correspondente indicação da data de vencimento;
- IV. Informação da data e estabelecimento de abate dos bovinos monitorados;
- V. Bovinos monitorados e certificados em tempo real no âmbito do Protocolo, considerando todas as movimentações realizadas, mantendo-se o histórico das ocorrências, sobretudo de reidentificações dos bovinos;
- VI. Certificadoras aprovadas para atuação no Protocolo;
- VII. Classificação das propriedades quanto a Utilização e Não Utilização de antimicrobianos.
- VIII. Estabelecimentos de Abate que aderiram ao Protocolo e estão cadastrados.
- IX. Armazenamento de todos os dados referentes aos animais por no mínimo 5 (cinco) anos após seu abate ou desligamento do sistema.
- X. Armazenamento de todos os dados referentes as propriedades rurais e produtores por no mínimo 5 (cinco) anos após o encerramento da certificação ou desligamento do produtor.
- XI. Armazenamento de todos os dados referentes a certificadoras e demais entidades envolvidas no processo por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

16. O BD-ABCAR será acessado pelas certificadoras aprovadas, bem como pelos estabelecimentos de abate para execução das atribuições previstas neste Protocolo, através da concessão de usuário e senha específicos. Sua operacionalização será mais bem especificada conforme os procedimentos previstos neste Protocolo.

Capítulo V – Da Aprovação de Entidades Certificadoras de Terceira Parte

17. O processo de certificação, destinado às Propriedades Rurais aderentes, será conduzido por entidades certificadoras de terceira parte, cuja atuação deverá ser previamente aprovada pela ABCAR, conforme o procedimento previsto neste Capítulo. As certificadoras interessadas em atuar no âmbito deste Protocolo deverão, antes da aprovação, comprovar capacidade técnica suficiente, mediante apresentação da seguinte documentação:

- I. Credenciamento junto à Instrução Normativa 51/2018, conforme procedimento indicado no Capítulo III, Seção I do Anexo III ou, alternativamente, aprovadas no IDBOV – Protocolo de Garantia de Identificação de Bovinos;
- II. Contrato Social, registrado em Junta Comercial, cujo objetivo social seja compatível com a atividade pleiteada;
- III. Requerimento de Aprovação e Manifestação de Compromisso das Certificadoras (Anexo I) direcionado à observância e ao atendimento das regras e competências estabelecidas no Protocolo, firmado pelo representante legal;

18. Após o recebimento dos documentos mencionados, a ABCAR analisará a documentação apresentada, podendo solicitar informações complementares antes de deliberar sobre a aprovação da certificadora. Uma vez aprovada, será concedido à certificadora usuário e senha para acesso ao BD-ABCAR, possibilitando a execução das operações que lhe competem no sistema informatizado.

19. Concluído o procedimento e aprovada a certificadora, esta estará autorizada a realizar as supervisões previstas neste Protocolo, devendo cumprir integralmente os procedimentos estabelecidos neste Memorial Descritivo, com especial atenção à utilização do relatório específico nas supervisões e à emissão das decisões de certificação de forma objetiva e imparcial.

20. A ABCAR monitorará as atividades das certificadoras aprovadas, de acordo com suas competências e conforme previsto neste Protocolo. Para tanto, poderá realizar visitas técnicas a qualquer tempo e solicitar informações pertinentes, visando avaliar a conformidade da atuação da certificadora. Constatado eventual desvio, a ABCAR notificará a certificadora, apresentando as circunstâncias que motivaram a investigação e concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de esclarecimentos. Recebidos os esclarecimentos, a ABCAR analisará os fatos e emitirá decisão, que poderá resultar em:

- I. Encerramento da investigação: aplicado quando a certificadora apresentar esclarecimentos suficientes para refutar as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento;
- II. Advertência: aplicada quando o desvio for confirmado, mas seus efeitos não comprometerem as garantias previstas neste Protocolo;
- III. Suspensão cautelar da aprovação: aplicada quando o desvio for confirmado e se fizer necessário a apresentação, pela certificadora, de Plano de Ação contendo

medidas corretivas e preventivas para avaliação da ABCAR, a qual poderá, ao final, restabelecer a aprovação ou revogá-la;

- IV. Revogação da aprovação: aplicada quando houver desvio decorrente de má-fé ou fraude, ou ainda em caso de não aceitação do Plano de Ação apresentado pela certificadora.

21. Em caso de aplicação recorrente de advertências, a ABCAR poderá aplicar a suspensão cautelar da aprovação da certificadora. Nesta hipótese, notificará a certificadora, concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação do Plano de Ação, o qual será avaliado pela ABCAR no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento.

22. Durante a vigência da suspensão cautelar, em qualquer hipótese, a certificadora ficará impedida de emitir Certificados de Conformidade e/ou Certificados de Transação no âmbito deste Protocolo, conforme a natureza do desvio identificado, até que a medida seja revogada ou substituída por outra decisão da ABCAR.

23. No caso de revogação da aprovação aplicada exclusivamente em razão de má-fé, fraude ou conduta dolosa, a certificadora ficará impedida de submeter-se a novo processo de aprovação pelo período de 1 (um) ano, contado da data de aplicação da sanção.

24. As avaliações realizadas no âmbito do desempenho das certificadoras serão de responsabilidade do Comitê Técnico da ABCAR, conforme definido em seu estatuto, que poderá solicitar documentos, realizar visitas técnicas presenciais, deferir ou indeferir planos de ação, bem como adotar quaisquer procedimentos que considerar necessários para elucidar os fatos avaliados. Com base nas conclusões obtidas, o Comitê Técnico poderá aplicar a sanção correspondente, observando a gravidade e os desdobramentos da ocorrência em relação às garantias oferecidas pelo Protocolo.

Capítulo VI – Do Cadastro dos Estabelecimentos de Abate Para Operação no Protocolo

25. Os estabelecimentos de abate que desejarem adquirir bovinos monitorados no âmbito deste Protocolo, para comercialização para a União Europeia, deverão promover sua adesão e cadastro conforme procedimento abaixo.

26. O estabelecimento de abate deverá contatar a ABCAR e encaminhar, devidamente preenchido e assinado, o Termo de Adesão de Estabelecimento de Abate (Anexo II), no qual constará o expresso consentimento quanto aos procedimentos que lhe competem no âmbito do Protocolo. Após o recebimento da solicitação, a ABCAR procederá ao cadastro do estabelecimento no BD-ABCAR, concedendo-lhe usuário e senha próprios para acesso.

27. As competências dos estabelecimentos de abate estão previstas em capítulo específico deste Protocolo e devem ser integralmente observadas, especialmente quanto à

manutenção atualizada dos registros de bovinos vivos e monitorados. Em caso de descumprimento dessas competências, a ABCAR notificará o estabelecimento, concedendo prazo para adequação, nos termos do procedimento de monitoramento adotado para as certificadoras aprovadas. Persistindo o desvio ou constatada conduta dolosa, poderão ser aplicadas as sanções cabíveis, proporcionais à natureza e gravidade da infração, incluindo suspensão cautelar ou revogação da aprovação para atuação no âmbito deste Protocolo.

Capítulo VII – Do Sistema Oficial de Identificação de Bovinos e Operacionalização das Informações

28. Este Protocolo, além de atestar que os bovinos atendem às restrições aplicáveis ao uso de antimicrobianos conforme definido neste Protocolo, assegurará as garantias necessárias para subsidiar a certificação oficial brasileira, por meio da identificação individual dos bovinos e do registro em banco de dados oficial. Essa identificação será realizada mediante a numeração dos elementos de identificação oficiais disponibilizados pela PGA – Plataforma de Gestão Agropecuária, sob gestão da SDA – Secretaria de Defesa Agropecuária, nos termos da Instrução Normativa nº 23, de 27 de agosto de 2015, do Ministério da Agricultura e Pecuária.

29. Enquanto a numeração referida no item anterior não puder ser emitida pela PGA – Plataforma de Gestão Agropecuária, a geração dos códigos numéricos destinados à composição do elemento de identificação individual dos bovinos, para fins de operacionalização deste Protocolo, será realizada pela Base Nacional de Dados – BND, igualmente sob gestão e manutenção da SDA – Secretaria de Defesa Agropecuária. Em caso de alteração no sistema oficial, este Protocolo adotará, de forma imediata, a base de dados oficialmente vigente para viabilizar a identificação e a rastreabilidade dos bovinos.

30. Na data de edição deste Protocolo, a base de dados oficial corresponde ao sistema utilizado pelo SISBOV – Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos, desenvolvido e mantido pelo MAPA – Ministério da Agricultura e Pecuária, destinado à manutenção e ao controle das informações necessárias à execução e operacionalização da norma operacional provisória que embasa a certificação oficial brasileira para exportação a países que exijam rastreabilidade individual de bovinos, nos termos da Instrução Normativa nº 51, de 1º de outubro de 2018.

31. Adicionalmente, a ABCAR disponibilizará e manterá o BD-ABCAR, sistema informatizado destinado a operacionalizar as informações e procedimentos previstos neste Memorial Descritivo, com o objetivo de assegurar e comprovar as garantias oferecidas no âmbito deste Protocolo.

Capítulo VIII – Da Adesão das Propriedades Rurais e da Aferição dos Critérios de Conformidade no Âmbito do Protocolo

32. As Propriedades Rurais aderentes ao Protocolo, para fins de reconhecimento de sua conformidade, deverão cumprir os critérios técnicos estabelecidos para a certificação dos bovinos de interesse, conforme descrito a seguir. O atendimento a tais critérios será verificado por meio dos procedimentos de avaliação previstos neste Memorial Descritivo.

Seção I – Da Adesão das Propriedade Rurais

33. As Propriedades Rurais, como etapa integrante do procedimento de adesão a este Protocolo, deverão comprovar sua vinculação prévia ou, alternativamente, promover sua adesão e cadastro em um dos seguintes protocolos de certificação:

- I. Anexo III da Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2.018, que perfaz a norma operacional que estabelece as regras provisórias que serão utilizadas para embasar a certificação oficial brasileira para exportação a países que exijam a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos; **OU**
- II. Protocolo de Garantia de Identificação de Bovinos – IDBOV, protocolo particular homologado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária no âmbito do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2.011 c.c. Instrução Normativa 06 de 20 de março de 2.014 do Ministério da Agricultura e Pecuária.

34. Uma vez concluída tal etapa, a Propriedade Rural, dando continuidade ao processo de adesão do presente Protocolo, deverá encaminhar à certificadora contratada no âmbito dos protocolos de certificação acima indicados, a documentação abaixo:

- I. Termo de Adesão de Propriedade Rural ao Protocolo de Exportação de Bovinos Livres de Medicamentos Antimicrobianos (Anexo III);
- II. Comprovação de Adesão a um dos protocolos de certificação indicados no item anterior, que será avaliado pela certificadora;
- III. Plano de Manejo Sanitário (Anexo IV), dispendo, sobretudo, acerca do manejo sanitário dos bovinos que serão certificados no âmbito deste Protocolo, para fins de garantir a segregação necessária, quando aplicável. O Plano contemplará, de forma detalhada, as práticas preventivas e de controle de doenças adotadas na propriedade, com registros de todos os tratamentos realizados nos animais, de forma a comprovar o não uso de antimicrobianos, conforme definição desse protocolo.
- IV. Plano de Manejo Nutricional e de Alimentação Animal (Anexo X), que se trata do documento técnico que descreve, de forma detalhada, a composição, origem e forma de fornecimento dos insumos e rações, incluindo aditivos, suplementos, pré-misturas e quaisquer outros produtos empregados na alimentação dos bovinos que serão certificados. O Plano deverá conter,

obrigatoriamente, declaração expressa da ausência de antimicrobianos, conforme definição constante deste Protocolo, abrangendo todo e qualquer processo, trato ou manejo nutricional realizado durante a criação e engorda dos bovinos, contemplando, no mínimo: (i) sistema de produção (em pasto com suplementação mineral/suplementação volumosa/suplementação proteica; confinamento ou semiconfinamento), com indicação de estruturas existentes; (ii) origem e composição dos insumos (fornecedores, número de registro no MAPA, fichas técnicas/formulações, lotes e validade); (iii) evidências documentais de aquisição e uso dos produtos (notas fiscais, ordens de mistura/fornecimento, mapas de cocho e rotas de distribuição da ração); e (iv) coerência cadastral mediante cotejo com as informações equivalentes junto ao órgão de defesa agropecuária e à Base Nacional de Dados.

- V. Descrição detalhada do controle de uso de medicamentos, com o objetivo de atestar que não houve utilização de antimicrobianos previamente definido neste protocolo, nos bovinos destinados à certificação, em conformidade com as proibições estabelecidas neste Protocolo.
- VI. O Plano de Manejo Sanitário será assinado obrigatoriamente por Médico Veterinário, enquanto o Plano de Manejo Nutricional deverá ser assinado por médico veterinário ou zootecnista indicado pela Propriedade Rural.

35. Após o recebimento da documentação correspondente, a certificadora procederá à sua avaliação. Constatada qualquer inconsistência, notificará a Propriedade Rural para que promova as devidas adequações. Uma vez sanadas as inconsistências e aprovada a documentação, a certificadora designará a realização da supervisão *in loco*, com o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos de conformidade estabelecidos neste Protocolo.

Seção II – Dos Requisitos de Conformidade de Propriedades Rurais

36. Como resultado da execução deste Protocolo, serão certificados, individualmente, bovinos, com a garantia da não utilização de antimicrobianos durante todo o manejo sanitário e nutricional daquele animal na Propriedade Rural, até o envio para o abate. Contudo, previamente à certificação individual de cada animal, a Propriedade Rural aderente será avaliada e certificada, atestando que adota práticas de manejo livres do uso de antimicrobianos junto aos bovinos monitorados e certificados no âmbito do Protocolo. Portanto, este protocolo admite a utilização em bovinos não destinados à certificação em questão, de antimicrobianos designados como “reservados” para tratamento de infecções em seres humanos e antimicrobianos promotores de crescimento, desde que comprovada a existência através do plano de manejo e do plano nutricional, de um sistema robusto de segregação de fluxos, de registros e dos animais, sendo tudo avaliado durante a supervisão *in loco*.

37. A Propriedade Rural, como requisito de conformidade para obtenção da certificação, deverá demonstrar, em avaliação conduzida pela certificadora:

- I. Plano de Manejo Sanitário que conterà, dentre outros aspectos:
 - a. Declaração expressa da vedação de uso de antimicrobianos, conforme definição deste Protocolo, em todos os bovinos destinados à certificação;
 - b. Procedimentos internos para identificação imediata e exclusão, do lote de bovinos monitorados, de qualquer indivíduo que venha a receber antimicrobianos proibidos;
 - c. Evidências de treinamento realizado com colaboradores sobre os requisitos e práticas previstos no Plano de Manejo;
 - d. Indicação, caso aplicável, de mecanismos comprobatórios da segregação dos animais, do uso dos medicamentos, equipamentos e fluxos operacionais, no caso de utilização de antimicrobianos em animais não vinculado ao este Protocolo.

- II. Controle de Uso de Medicamentos:
 - a. Registros de todos os tratamentos realizados e medicamentos utilizados nos animais destinados a certificação;
 - b. A inexistência de prescrição ou administração de antimicrobianos cuja utilização impeça a exportação do animal e de seus produtos e subprodutos à União Europeia, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2023/905 e do Regulamento de Execução (UE) 2022/1255;
 - c. Quando verificado o uso de antimicrobianos, demonstrar a segregação dos bovinos tratados, vinculando o volume de medicamento adquirido com as informações sobre seu uso e estoque presente na propriedade, por meio de documentos como receitas, notas fiscais, laudos ou relatórios de estoque;
 - d. Controle da quantidade de bovinos submetidos à administração de antimicrobianos proibidos, registrando claramente sua destinação;
 - e. Evidências de treinamento dos colaboradores quanto às práticas de controle de uso de medicamentos, com ênfase na proibição do uso de antimicrobianos definidos neste Protocolo.

- III. Plano de Manejo Nutricional e de Alimentação, devidamente assinado por Médico Veterinário ou Zootecnista responsável, que deverá:
 - a. Detalhar todas as dietas, suplementos, aditivos e insumos alimentares utilizados, assegurando que no caso da alimentação dos animais certificados, não contenham antimicrobianos proibidos.
 - b. Apresentar mecanismos de controle e registros documentais (notas fiscais, fichas de formulação, laudos ou certificados de composição) para rastrear a origem e composição dos insumos;
 - c. Indicação, caso aplicável, de mecanismos comprobatórios da segregação dos animais, do uso dos medicamentos, equipamentos e fluxos operacionais, no caso de utilização de antimicrobianos em

animais não vinculado ao este Protocolo. A propriedade rural certificada fica obrigada a realizar a segregação física dos animais participantes do protocolo com relação a nutrição, mediante a criação de lotes ou piquetes específicos, devidamente identificados por meio de recursos que permitam sua distinção inequívoca, de forma a facilitar o manejo nutricional diferenciado, evitar a mistura com animais não certificados ou provenientes de áreas com utilização de insumos vedados, bem como conferir maior efetividade às atividades de supervisão das certificadoras e às auditorias realizadas pelo SVO.

- d. As propriedades participantes deste protocolo declararão formalmente, em campo específico e obrigatório no Anexo X (Plano de Manejo Nutricional), a utilização ou não de alimentos medicados em seus sistemas produtivos. Para as propriedades assinaladas a opção "sim", no item 3, do Anexo XII, fica entendido que o uso é em animais não certificados. As informações declaradas serão registradas e mantidas atualizadas no sistema BD/ABCAR, assegurando ao SVO acesso tempestivo e confiável aos dados, de modo a subsidiar atividades de verificação e auditoria.

IV. Controle individual dos bovinos monitorados no protocolo:

- a. Relatório contendo todos os bovinos pertencentes ao Protocolo, incluindo, no mínimo, a numeração individual oficial, a data de inclusão, a data de identificação e a data de nascimento registrada na Base de Dados Oficial;
- b. Descrição e detalhamento dos equipamentos e instalações (baias, currais, locais de armazenagem dos alimentos, distribuidores de ração, linhas de cochos, farmácia, etc.) e dos mecanismos de segregação dos bovinos na propriedade e no momento do embarque, seja para o estabelecimento de abate, seja para outra propriedade certificada.

38. Após a recepção da documentação acima elencada, a certificadora lançará as informações pertinentes no BD-ABCAR, especialmente a numeração dos elementos de identificação individual dos bovinos participantes do Protocolo, que passarão a ser monitorados. O lançamento deverá ocorrer em até 7 (sete) dias úteis contados do recebimento da documentação.

39. Não será considerada não conformidade quando a Propriedade Rural aderente, por opção, não apresentar para certificação, no âmbito deste Protocolo, todos os bovinos da propriedade, desde que devidamente identificados e rastreados. Tal disposição também está prevista no Protocolo IDBOV e difere da obrigatoriedade de identificação e rastreabilidade da integralidade do rebanho prevista no Anexo III da Instrução Normativa nº 51, de 1º de outubro de 2018.

40. A conformidade da Propriedade Rural aderente será avaliada em supervisão in loco, na qual o supervisor realizará as verificações previstas no capítulo específico deste Memorial Descritivo, observando todos os requisitos estabelecidos neste Protocolo.

41. Em caso de qualquer alteração no Plano de Manejo Sanitário e/ou Plano de Manejo Nutricional, a Propriedade Rural deverá obrigatoriamente comunicar a certificadora no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da modificação.

Seção III – Dos Requisitos de Conformidade dos Bovinos e Obrigatoriedades para Certificação

42. Uma vez certificada a Propriedade Rural, conforme os procedimentos previstos neste Protocolo, os bovinos por ela monitorados poderão receber certificação individual, especialmente no momento do envio para o abate. Essa certificação será formalizada por meio da emissão do Certificado de Transação, cujo procedimento está descrito em capítulo específico deste Protocolo.

43. Para a respectiva certificação, no momento da emissão do Certificado de Transação, o animal, considerado individualmente, deverá:

- I. Estar devidamente identificado de forma individual e registrado tanto na Base de Dados Oficial quanto no BD-ABCAR, conforme previsto neste Protocolo, em Propriedade Rural aderente e certificada no âmbito deste Protocolo;
- II. Em caso de movimentação após a certificação nesse Protocolo, comprovar que todas as Propriedades Rurais pelas quais transitou até o abate, apresentavam certificado válido durante a permanência do animal na propriedade.

44. Os requisitos de conformidade para a certificação individual dos bovinos serão aferidos quando da emissão do certificado de transação, seja para movimentação para outra propriedade rural, mas, sobretudo, quando do envio para abate.

45. A constatação de não conformidades relacionadas à certificação individual dos bovinos não implicará, por si só, na suspensão ou perda da certificação da Propriedade Rural, mantendo-se a sua regularidade enquanto forem atendidos os requisitos de conformidade previstos neste Protocolo para a unidade de produção.

Seção IV – Da Inclusão, Movimentação de Bovinos e Atualização do Rebanho no Âmbito deste Protocolo

46. A Propriedade Rural aderente, quando da inclusão e/ou movimentação de bovinos neste Protocolo, seja para a posterior certificação individual, ou para a baixa do Protocolo, deverá atualizar a certificadora através dos procedimentos específicos previstos pelo Anexo

III da Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2018 ou pelo IDBOV, dentro dos respectivos prazos. Valendo-se dos procedimentos cuja obrigatoriedade são indicadas nos respectivos protocolos de certificação, informará a certificadora acerca dos bovinos que serão objeto do monitoramento e ulterior certificação no âmbito deste Protocolo. A certificadora, por sua vez, atualizará as informações no prazo de até 7 (sete) dias úteis junto ao BD-ABCAR.

47. Neste sentido, especificamente para este Protocolo, para a inclusão dos bovinos nascidos na Propriedade Rural, deverá ser utilizado o Comunicado de Inclusão de Bovinos Nascidos na Propriedade (Anexo V).

48. Nos casos de confirmação de saída e morte de bovinos monitorados no âmbito deste Protocolo, proceder-se-á, de forma automática, à sua exclusão da possibilidade de posterior certificação. Toda e qualquer movimentação de bovinos monitorados deverá ser informada à certificadora, que realizará a atualização correspondente no BD-ABCAR, garantindo a compatibilidade com a Base de Dados Oficial e a rastreabilidade contínua.

49. Em caso de perda ou avaria do elemento de identificação utilizado, a Propriedade Rural deve proceder à reidentificação imediata do animal, informando à certificadora acerca do procedimento, e a nova numeração dos elementos de identificação. Para tanto observará o previsto junto ao Anexo III da IN 51/2018. Em caso de qualquer dúvida acerca das informações do correspondente animal, este não será certificado no âmbito deste Protocolo. A certificadora acompanhará o volume de reidentificação de bovinos da Propriedade Rural, e, nos casos em que, o número de bovinos reidentificados no período anual de validade do certificado de conformidade, superar o volume de 5% (cinco por cento) do total incluídos no Protocolo, verificado a cada pedido de reidentificação, a certificadora designará uma supervisão presencial para avaliação da Propriedade Rural.

50. Ademais, a Propriedade Rural estará obrigada a informar a certificadora, em no máximo 5 (cinco) dias, a ministração de antimicrobianos conforme vedação deste Protocolo, a qualquer animal monitorado, hipótese que se dará pelo Requerimento de Exclusão de Animal do Protocolo (Anexo VI). A certificadora processará tal informação junto ao BD-ABCAR para impedir a certificação do respectivo animal quando do seu abate. A não observância desta obrigatoriedade conduzirá ao imediato cancelamento do Certificado de Conformidade emitido em favor da Propriedade Rural.

51. Quando da movimentação entre Propriedades Rurais certificadas, é obrigatória a emissão do Certificado de Transação para documentar estas respectivas movimentações, sob pena de se inviabilizar a certificação individual do animal envolvido nesta movimentação, quando do seu ulterior abate. Neste sentido, caso não apresentado o Certificado de Transação das movimentações entre Propriedades Rurais certificadas, a certificação individual dos bovinos movimentados sem o correspondente Certificado de Transação, restará inviabilizada.

52. Em caso de movimentação de bovinos para Propriedades Rurais não certificadas no âmbito do Protocolo, ficará vedada a sua certificação individual quando do seu abate, mesmo que seja novamente movimentado para uma Propriedade Rural certificada, e esta última realize a movimentação para estabelecimento de abate.

Seção V – Das Supervisões em Propriedades Rurais

53. Após o recebimento da documentação exigida no procedimento de adesão, a certificadora designará a realização de supervisão presencial na Propriedade Rural aderente, com o objetivo de avaliar o cumprimento integral dos requisitos de conformidade previstos neste Protocolo, como condição para a emissão do respectivo Certificado de Conformidade.

54. A supervisão será conduzida por profissional designado pela certificadora, com formação em agronomia, medicina veterinária, zootecnia ou ciências agrárias, devidamente vinculado à respectiva certificadora. Para fins de admissão no Protocolo e comprovação de qualificação para o exercício da função, o supervisor deverá ter realizado, previamente, no mínimo 3 (três) vistorias em propriedades rurais, conforme previsto na Instrução Normativa nº 51/2018, ou, alternativamente, ter sido formalmente designado para essa função no âmbito do IDBOV.

55. A supervisão será conduzida mediante o preenchimento do Relatório de Supervisão (Anexo VII), no qual serão avaliadas as informações e documentos apresentados pela Propriedade Rural, incluindo, mas não se limitando, aos previstos neste Memorial Descritivo. Serão igualmente verificados, *in loco*, os procedimentos de manejo, o cumprimento das diretrizes do Plano Nutricional e de Controle de Uso de Medicamentos, bem como demais requisitos de conformidade estabelecidos neste Protocolo.

56. Quando da aplicação do Relatório de Supervisão, serão realizadas as seguintes avaliações, obrigatoriamente:

- I. Verificação documental: conferência da documentação exigida por este Protocolo, incluindo o Plano de Manejo Sanitário, o Plano Nutricional, o Controle de Uso de Medicamentos e os registros de identificação e movimentação dos bovinos;
- II. Avaliação *in loco* do manejo dos bovinos: observação direta das práticas adotadas na propriedade, verificando-se a ausência de uso de antimicrobianos proibidos, conforme definição deste Protocolo, bem como a correta segregação de eventuais bovinos tratados;
- III. Inspeção das instalações e recursos: verificação das condições de pastagens, currais, instalações de manejo e áreas de alimentação, de modo a confirmar que as condições físicas viabilizam a implementação das práticas previstas no Plano Nutricional e no Plano de Manejo Sanitário;

- IV. Avaliação amostral dos bovinos indicados para certificação no âmbito do Protocolo, presentes na Propriedade Rural no momento da supervisão, onde o supervisor anotarás as correspondentes numerações oficiais dos elementos de identificação e conferirá a conformidade junto à Base de Dados Oficial e relatório emitido do BD-ABCAR;
- V. Análise das características fenotípicas informadas, em especial a idade do animal informada quando da identificação, para aferição da correspondência real;
- VI. Entrevistas com responsáveis e colaboradores: apuração da compreensão e aderência da equipe da Propriedade Rural às exigências do Protocolo, incluindo conhecimento sobre a vedação do uso de antimicrobianos e os procedimentos de segregação.

57. A análise amostral dos elementos de identificação e das características fenotípicas dos bovinos será realizada em quantidade representativa, correspondente ao valor da raiz quadrada do número total de bovinos indicados para certificação no âmbito deste Protocolo. Cabe ao responsável pela Propriedade Rural providenciar a segregação prévia dos bovinos selecionados para compor a amostra, garantindo condições adequadas para a inspeção no momento da supervisão.

58. O supervisor designado, ao identificar quaisquer indícios ou circunstâncias que sugiram a possível ocorrência de não conformidades, poderá ampliar o tamanho do lote amostral definido no item anterior, de modo a realizar análises adicionais que permitam confirmar ou afastar tais indícios. Essa ampliação poderá contemplar, além da verificação dos elementos de identificação e características fenotípicas, a inspeção das condições de manejo, alimentação e registro do uso de medicamentos, incluindo a conferência do cumprimento integral do plano nutricional previsto neste Protocolo.

59. Concluída a supervisão, o supervisor finalizará o Relatório de Supervisão (Anexo VII) e o disponibilizará à Propriedade Rural e à certificadora no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, com a indicação das constatações e eventuais não conformidades. A Propriedade Rural terá 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação formal do relatório, para apresentar contestação, evidências de adequação e/ou Plano de Ação com prazos correspondentes. Recebida a manifestação, a certificadora decidirá, em até 10 (dez) dias úteis: (i) pela conformidade, com emissão do Certificado de Conformidade; (ii) pela necessidade de novas adequações, mantendo o processo suspenso até a verificação do atendimento; ou (iii) pela não concessão do Certificado de Conformidade, quando constatadas não conformidades críticas, especialmente relacionadas ao uso de antimicrobianos proibidos ou a falhas graves de identificação e rastreabilidade. Todas as decisões, evidências e documentos correlatos deverão ser registrados no BD-ABCAR.

60. A supervisão, em apresentando resultado conforme, conduzirá à emissão do certificado de conformidade, que observará o capítulo subsequente.

Capítulo IX – Do Certificado de Conformidade, Validade e Renovação

61. A certificadora, após a supervisão com resultado conforme, em ato contínuo, emitirá o Certificado de Conformidade em favor das Propriedades Rurais, que será válido por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da supervisão. A informação sobre a conformidade da Propriedade Rural e a validade do correspondente certificado será lançado junto ao BD-ABCAR.

62. O Certificado de Conformidade atestará, como resultado do processo de certificação, que a Propriedade Rural aderente, com base nas evidências coletadas durante a supervisão, apresenta capacidade comprovada de segregar os bovinos monitorados e de demonstrar, por meio de registros e controles, que estes não foram submetidos ao uso de antimicrobianos, em conformidade com as definições e garantias estabelecidas neste Protocolo, incluindo a observância do plano de manejo nutricional e do controle de uso de medicamentos.

63. O certificado de conformidade conterá as seguintes informações:

- I. Informações da ABCAR, contendo razão social, endereço e o número de CNPJ/MF;
- II. Identificação da certificadora, contendo razão social, endereço e o número de CNPJ/MF;
- III. Informações da Propriedade Rural, com nome e/ou razão social, endereço, número do CNPJ/MF;
- IV. Escopo da certificação;
- V. Data da supervisão;
- VI. Data da emissão e validade;

64. Após a realização da supervisão com resultado conforme e a emissão do Certificado de Conformidade, as Propriedades Rurais aderentes poderão solicitar à certificadora a emissão de Certificados de Transação para a certificação individual dos bovinos vinculados a este Protocolo. Tais certificados confirmarão que o animal, individualmente considerado, não foi submetido ao uso de antimicrobianos, em conformidade com as definições deste Protocolo.

65. As Propriedades Rurais aderentes, durante a vigência do Certificado de Conformidade emitido em seu favor, deverão submeter-se a supervisão de renovação realizada pela certificadora, com o objetivo de verificar a manutenção da regularidade dos procedimentos executados, conforme as regras e requisitos deste Protocolo. Essa supervisão observará integralmente o procedimento estabelecido neste Memorial Descritivo para a supervisão inicial, realizada após o processo de adesão, aplicando-se as mesmas avaliações, verificações, amostragens e critérios técnicos.

66. Concluída a supervisão de renovação, a certificadora procederá à análise do respectivo Relatório de Supervisão, observando integralmente a dinâmica de avaliação prevista neste Memorial Descritivo. Com base nessa análise, poderá conceder ou negar a renovação do Certificado de Conformidade. Quando concedida, a renovação terá validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da supervisão, e será devidamente registrada no BD-ABCAR, com a atualização da nova data de vencimento.

67. A Propriedade Rural que não renovar o seu Certificado de Conformidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do vencimento, ficará obrigada a reiniciar integralmente o processo de certificação previsto neste Protocolo. Durante este período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de vencimento do certificado e até a efetiva renovação, a Propriedade Rural ficará impedida de solicitar ou obter a emissão de Certificados de Transação no âmbito deste Protocolo.

68. Na hipótese anterior, o reinício do processo de certificação deverá observar a integralidade dos procedimentos de adesão, supervisão e emissão do certificado de conformidade previstos neste Protocolo.

69. No caso de a Propriedade Rural, já certificada no âmbito deste Protocolo, optar pela substituição da certificadora, o seu Certificado de Conformidade terá a validade limitada a 30 (trinta) dias contados da data da substituição, findo o qual será obrigatória a realização de nova supervisão para emissão de novo certificado. Na hipótese de a Propriedade Rural estar cumprindo sanção vigente no momento da substituição da certificadora, o Certificado de Conformidade será automaticamente cancelado na data da substituição, devendo ser observado o procedimento de certificação integral previsto neste Protocolo.

70. A vigência dos Certificados de Conformidade poderá ser consultada a qualquer tempo junto ao site da ABCAR, por qualquer interessado efetivo na informação.

Capítulo X – Dos Aspectos Relacionados às Supervisões

71. As supervisões constituem procedimentos indispensáveis ao processo de certificação previsto neste Protocolo, possibilitando à certificadora a avaliação *in loco* das condições técnicas, operacionais e documentais que devem ser observadas pelas Propriedades Rurais aderentes, conforme os requisitos de conformidade estabelecidos.

72. Em caso de indícios ou suspeita fundamentada de desvios às regras deste Protocolo, a certificadora poderá designar supervisões extraordinárias, inclusive sem aviso prévio, com o objetivo de aferir presencialmente eventuais não conformidades e adotar as providências cabíveis.

73. Os resultados das supervisões, incluindo relatórios, evidências documentais e demais informações coletadas, deverão ser arquivados pela certificadora, em formato físico ou

digital, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, assegurando-se sua integridade e disponibilidade para consultas e auditorias pela ABCAR ou autoridades competentes.

Capítulo XI – Do Acompanhamento Executado pela Detentora no Âmbito do Protocolo

74. A certificadora e a ABCAR terão a prerrogativa de realizar o acompanhamento permanente das atividades das Propriedades Rurais certificadas no âmbito deste Protocolo, mediante:

- I. Análise de todos os documentos e registros inerentes ao processo de certificação, incluindo relatórios de manejo, controle de uso de medicamentos e Plano Nutricional;
- II. Designação e execução de supervisões, ordinárias ou extraordinárias, para verificação in loco da conformidade com os requisitos técnicos e operacionais previstos;
- III. Investigação de eventuais denúncias ou indícios de irregularidades, assegurando a apuração minuciosa dos fatos;
- IV. Responsabilização pela análise de não conformidades detectadas e adoção das medidas de intervenção correspondentes, incluindo a aplicação de sanções previstas neste Protocolo.

75. A certificadora, de ofício ou por solicitação da ABCAR, poderá suspender cautelarmente o Certificado de Conformidade de uma Propriedade Rural sempre que obtiver informações ou detectar indícios consistentes de irregularidades que possam comprometer as garantias previstas neste Protocolo, especialmente aquelas relacionadas ao manejo e à vedação do uso de antimicrobianos. A suspensão cautelar deverá ser formalmente registrada, com detalhamento das circunstâncias e evidências que motivaram a medida, e informada ao MAPA pela ABCAR, assegurando-se a transparência de todo o procedimento.

76. A Propriedade Rural será notificada imediatamente após a suspensão cautelar, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de esclarecimentos e, se necessário, de plano de ação corretivo.

77. O plano de ação deverá conter, no mínimo:

- I. Descrição detalhada das não conformidades detectadas;
- II. Medidas corretivas propostas, com responsáveis designados e prazos para implementação;
- III. Medidas preventivas para evitar reincidência;
- IV. Evidências ou registros que comprovem a execução das ações propostas;
- V. Critérios e indicadores para verificação de eficácia das medidas adotadas.

78. Apresentados os esclarecimentos e, quando aplicável, o respectivo plano de ação, a certificadora analisará o caso, considerando a suficiência técnica das medidas propostas, a viabilidade de sua implementação e o atendimento aos prazos estipulados, podendo:

- I. Revogar a suspensão cautelar, reativando o Certificado de Conformidade pelo período remanescente de sua validade, quando comprovada a inexistência de não conformidade ou a completa resolução das irregularidades;
- II. Manter a suspensão até a completa implementação e verificação da eficácia das medidas corretivas descritas no plano de ação, podendo realizar supervisões presenciais ou solicitações documentais para essa verificação;
- III. Encerrar a certificação da Propriedade Rural, aplicando ainda as sanções cabíveis previstas em capítulo específico deste Memorial Descritivo, quando confirmada a não conformidade de natureza grave, dolosa ou que comprometa a rastreabilidade e as garantias do Protocolo, ou quando o plano de ação for considerado insuficiente, inexecutável ou descumprido no prazo estabelecido.

79. Quando da confirmação de não conformidades identificadas que afetem as garantias oferecidas pelo Protocolo, a ABCAR notificará em no máximo 5 (cinco) dias o MAPA, bem como os demais agentes participantes da cadeia deste Protocolo.

80. A comunicação ao MAPA, realizada pela ABCAR, de que trata este capítulo, será realizada em no máximo 5 (cinco) dias úteis da ciência da suspensão cautelar, através de ofício encaminhado ao Órgão responsável. Essa comunicação dar-se-á nas hipóteses onde a não conformidade indique possível comprometimento das garantias oferecidas pelo presente Protocolo em relação a animais já abatidos. Ao final das avaliações executadas tendo por motivação a suspensão cautelar, novo ofício será encaminhado ao MAPA, com informações correlatas e o correspondente resultado, que pode indicar a retomada da validade ou o cancelamento do certificado de conformidade da Propriedade Rural.

Capítulo XII – Do Certificado de Transação

81. Após receber o Certificado de Conformidade, as Propriedades Rurais poderão solicitar à certificadora a emissão do Certificado de Transação (Anexo VIII), quando da movimentação dos bovinos monitorados, seja para outra Propriedade Rural certificada, ou, sobretudo, para o abate. O Certificado de Transação não será emitido quando não vigente o Certificado de Conformidade ou quando estiver suspenso cautelarmente.

82. O Certificado de Transação é o documento emitido pela certificadora, que atestará que o bovino, individualmente descrito no documento, através da identificação individual, atende a todos os requisitos de conformidade previstos neste Protocolo, garantindo-se assim, que em face daquele animal não foi administrado antimicrobianos, conforme definido neste Protocolo.

83. Para emissão do Certificado de Transação, a Propriedade Rural deverá encaminhar à certificadora:

- I. GTA(s) – Guia(s) de Trânsito Animal da correspondente movimentação;
- II. Comunicado de Saída, indicando individualmente através do número do elemento de identificação, o animal correspondente, contemplado na respectiva movimentação.

84. A certificadora, munida da documentação em comento, avaliará inicialmente a vigência do Certificado de Conformidade da Propriedade Rural, e, ato contínuo, se aquele animal, individualmente, está devidamente registrado no BD-ABCAR e observa os requisitos de conformidade previstos neste Memorial Descritivo.

85. Em se confirmando o atendimento dos requisitos de conformidade dos bovinos, será emitido o Certificado de Transação, que conterá:

- I. Informações da ABCAR, contendo razão social, endereço e o número de CNPJ/MF;
- II. Identificação da certificadora, contendo razão social, endereço e o número de CNPJ/MF;
- III. Informações da Propriedade Rural, com nome e/ou razão social, endereço, número do CNPJ/MF;
- IV. Escopo da certificação;
- VII. Listagem dos bovinos monitorados, contendo o número do elemento de identificação individual;
- VIII. Mecanismo para leitura dos bovinos contemplados pelo correspondente certificado de transação, que poderá promover interface com os sistemas dos estabelecimentos de abate, para que estes procedam a baixa dos bovinos.

86. Do Certificado de Transação constará mecanismo para confirmação de sua autenticidade, sendo ainda outorgada às propriedades rurais, estabelecimentos de abate, Ministério da Agricultura ou Pecuária, ou qualquer interessado efetivo, a consulta dos bovinos individualmente através da numeração oficial junto ao BD-ABCAR.

Capítulo XIII – Da Recepção dos Bovinos Pelos Estabelecimentos de Abate e Baixa do BD-ABCAR

87. Os estabelecimentos de abate, após a recepção dos bovinos, deverão proceder:

- I. À verificação de que a integralidade dos bovinos descritos no Certificado de Transação cumpre com os requisitos do Anexo III da Instrução Normativa nº 51 de 01 de outubro de 2018;
- II. Avaliação da(s) Guia(s) de Trânsito Animal – GTA das bovinos, e sua compatibilidade com o lote de bovinos recebidos;

- III. Lançamento junto ao BD-ABCAR da numeração oficial dos elementos de identificação dos bovinos recebidos, com base no Certificado de Transação emitido para a respectiva operação;
- IV. Imprimir o relatório de pré-abate, que será gerado pelo próprio BD-ABCAR;
- V. Realizar a conferência dos elementos de identificação descritos no relatório de pré-abate emitido pelo BD-ABCAR, com os elementos de identificação dos bovinos na calha de sangria;
- VI. Emitir o relatório de pós-abate, no próprio BD-ABCAR, como resultado da leitura na calha de sangria, contendo somente os bovinos em conformidade.

88. Este relatório de pré-abate gerado pelo BD-ABCAR conterá:

- I. Informações da Propriedade Rural que encaminhou os bovinos para abate;
- II. Idade em que o animal foi identificado;
- III. Data de identificação e lançamento junto ao BD-ABCAR;

89. Com base no relatório de pré-abate, o estabelecimento de abate avaliará na calha de sangria os elementos de identificação de todos os bovinos abatidos e as informações geradas pelo relatório de pré-abate, e avaliará eventual ocorrência de não conformidade.

90. O relatório de pós-abate gerado pelo BD-ABCAR, conterá somente os bovinos em conformidade, sendo utilizado para a subsequente baixa dos bovinos pelos estabelecimentos de abate. O relatório de abate conterá:

- I. Informações da Propriedade Rural que encaminhou os bovinos para abate;
- II. Idade em que o animal foi identificado;
- III. Data de identificação e lançamento junto ao BD-ABCAR;
- IV. Data de abate dos bovinos.

91. Fica estabelecido que, em caso de divergência das informações de bovinos descritos no Certificado de Transação e relatório de pós-abate, o(s) animal(is) que apresentar(em) inconsistência(s) será(ão) desclassificado(s). A não observância de requisitos prescritos pelo Anexo III da Instrução Normativa nº 51 de 01 de outubro de 2.018, leva à imediata desclassificação do animal no âmbito deste Protocolo. Caso a divergência verificada supere 10% do número total de bovinos do lote, todo o lote será desclassificado.

92. O Estabelecimento de abate notificará à Propriedade Rural e ABCAR de tais circunstâncias, sobretudo eventuais bovinos desclassificados em razão do previstos neste capítulo, indicando as evidências verificadas para avaliação, através do e-mail protocolopebla@abcar.agr.br. Com base nesta notificação, a certificadora procederá a avaliação que se fizer necessária, bem como a baixa dos correspondentes bovinos do BD-ABCAR.

Capítulo XIV – Das Não Conformidades e Imposição de Sanções

93. As não conformidades poderão ser identificadas em qualquer etapa do processo de certificação, incluindo a supervisão para certificação inicial ou renovação, apuração de denúncias, monitoramento contínuo das certificadoras, análise das solicitações de Certificados de Transação, ou ainda pela constatação de inconsistências documentais ou operacionais, inclusive nos procedimentos próprios dos estabelecimentos de abate, sempre que tais situações comprometam a rastreabilidade ou as garantias de não utilização de antimicrobianos previstas neste Protocolo.

94. Em qualquer hipótese, seja durante supervisões, análise de documentos do processo de certificação, apuração de denúncias, ou na verificação ocorrida durante o abate dos bovinos, e observado o procedimento para apresentação de esclarecimentos e/ou contestação, as Propriedades Rurais estarão sujeitas à aplicação das sanções previstas neste Protocolo, as quais serão definidas considerando as circunstâncias específicas e a gravidade da não conformidade identificada:

- I. Advertência: Aplicada em casos de não conformidades de menor gravidade, caracterizadas por erros formais ou documentais que não comprometam, de forma direta ou indireta, as garantias oferecidas no âmbito deste Protocolo, nem representem risco à rastreabilidade ou à conformidade dos bovinos monitorados;
- II. Cancelamento do Certificado de Conformidade: Aplicado quando, durante supervisão, apuração de denúncias ou outras verificações, for confirmada não conformidade que represente risco às garantias essenciais do Protocolo, especialmente quanto à veracidade e integridade das informações relacionadas à identificação individual, idade ou histórico sanitário dos bovinos objeto da certificação.
- III. Impedimento de nova adesão do produtor rural ao Protocolo: Aplicado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos quando, em supervisões, investigações ou apurações, houver confirmação de fraude, má-fé, conduta dolosa ou qualquer expediente que resulte em vantagem indevida e/ou comprometa a lisura dos processos de avaliação e certificação de competência da certificadora ou da ABCAR, especialmente quando tal conduta tiver por finalidade subverter os procedimentos previstos neste Protocolo.

Capítulo XV – Das Auditorias do Ministério da Agricultura e Pecuária

95. Todos os agentes cuja participação esteja prevista neste Protocolo sujeitam-se a procedimentos de auditoria realizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, com a finalidade de avaliar a eficácia do Protocolo quanto às garantias propostas, nos termos do §3º do art. 7º do Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011.

96. Para fins de auditoria, o MAPA poderá, a qualquer tempo, requisitar documentos, registros e informações de qualquer natureza produzidos no âmbito deste Protocolo, com vistas à verificação da regularidade dos procedimentos executados. Será igualmente assegurado ao MAPA acesso irrestrito às dependências físicas dos agentes auditados e ao BD-ABCAR, mediante concessão de usuário e senha específicos, de forma a viabilizar a plena análise das informações.

97. A recusa injustificada em atender às solicitações do MAPA, bem como qualquer ato que impeça, dificulte ou restrinja o acesso às informações ou dependências físicas, implicará a aplicação das sanções cabíveis previstas neste Protocolo, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e legais.

Capítulo XVI – Disposições Finais e Dos Documentos

98. A ABCAR manter-se-á diligente no que diz respeito às operações do Protocolo, sobretudo em seu período de implementação, responsabilizando-se por dirimir toda e qualquer dúvida apresentada pelos agentes participantes, promovendo aquilo que for necessário através de ajuste nos documentos que o compõem, ou, ainda, pela publicação de notas técnicas, ou manuais para os produtores/certificadoras para facilitar a utilização/operação.

99. Integra o Protocolo, o Manual de Procedimentos Operacionais, que prevê os seguintes anexos:

- I. Requerimento de Aprovação e Manifestação de Compromisso das Certificadoras (Anexo I);
- II. Termo de Adesão de Estabelecimento de Abate (Anexo II);
- III. Termo de Adesão de Propriedade Rural ao Protocolo (Anexo III);
- IV. Plano de Manejo Sanitário (Anexo IV);
- V. Comunicado de Inclusão de Bovinos Nascidos na Propriedade (Anexo V);
- VI. Requerimento de Exclusão de Animal do Protocolo (Anexo VI);
- VII. Relatório de Supervisão em Propriedades Rurais (Anexo VII)
- VIII. Certificado de Transação (Anexo VIII);
- IX. Grupos de antimicrobianos reservados ao tratamento de determinadas infecções nos seres humanos - Regulamento de Execução (UE) 2022/1255 (Anexo IX);
- X. Plano de Manejo Nutricional e de Alimentação Animal (Anexo X);
- XI. Controle de Registros de Medicamentos de Uso Terapêutico (Anexo XI);
- XII. Comunicado De Entrada e Inclusão de Bovinos (XII);
- XIII. Declaração de Não Utilização de Antimicrobianos (Anexo XIII);

Parágrafo Único: Os documentos acima indicados poderão sofrer alterações para inclusão de informações de interesse dos participantes do Protocolo, vedada a supressão de quaisquer dados constantes dos respectivos modelos.